



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001471-44.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado EMILSON SEVERINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1001471-44.2022.8.26.0008

Apelante: BANCO SAFRA S/A

Apelado: EMILSON SEVERINO DA SILVA

Origem: Comarca de São Paulo Foro Regional VIII Tatuapé 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Luciano Gonçalves Paes Leme

Voto n.º 1.456

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Contrato de conta corrente. Pretensão de ressarcimento de importâncias transferidas através de 04 operações via PIX e recebimento de indenização por danos morais.

Legitimidade ativa. Configuração. Movimentações realizadas em conta de empresa individual de titularidade do autor. Personalidade jurídica da empresa se confunde com a personalidade do empresário, que também é titular do direito pleiteado.

Declaração de inexigibilidade de valores e pleitos indenizatórios. Improcedência imperativa. Perda do aparelho celular pelo autor. Demora de 02 (dois) dias para comunicação à instituição financeira, já tendo, então, sido realizadas as transações. Ausência de qualquer providência visando o bloqueio do aparelho e de seu conteúdo. Movimentação que não destoa da usual da pessoa jurídica. Fortuito externo que não pode ser caracterizado como risco da atividade. Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor, excludente de responsabilidade da instituição financeira.

R. sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente a ação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **BANCO SAFRA S/A** nos autos da **ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com o ressarcimento**

de valores e indenização por danos morais que lhe move **EMILSON SEVERINO DA SILVA**, cujo objeto são 4 (quatro) transferências via PIX, no valor total de R\$ 63.000,00, realizadas no dia 14/06/2021, após a perda do aparelho celular.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 212/213, a pretensão restou acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar ao autor a) R\$ 63.000,00, com acréscimo de correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde 14 de junho de 2021, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e b) R\$ 5.000,00, a serem acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a fluir da publicação desta sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Conforme a Súmula n.º 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Portanto, condeno exclusivamente o réu no pagamento das custas e das despesas processuais.

Condeno-o, ainda, no dos honorários dos advogados do autor, ora arbitrados em 12,5% da condenação em dinheiro, à luz da complexidade ordinária da lide, da natureza e da dimensão econômica da causa, dos atos praticados e do grau de zelo demonstrado.

Com relação ao ressarcimento dos danos patrimoniais, caberá ao réu, depois do trânsito em julgado, comprovar, assim que intimado para pagamento no prazo de quinze dias, o depósito do valor da indenização, com os acréscimos de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a ser efetivado na conta corrente n.º 582.283-5, agência n.º 08700, em nome de Panificadora Barreira Grande, de quem o autor é representante/procurador (cf. fls. 135)."

Apela o réu a suscitar, preliminarmente, a ilegitimidade do autor. No mérito aduz, em síntese, a inexistência de responsabilidade pelas transações perpetradas por terceiros, ante a comunicação tardia da perda do aparelho celular. A movimentação na conta é intensa e as operações não fogem do comportamento usual. Aduz, por fim, que não há dano moral a ser indenizado.

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 242/246, pugnando o recorrido, de forma resumida, pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

Em atenção à determinação de folha 258, apresentou o autor documentos para justificar a legitimidade ativa (folhas 262/288), sobre os quais se pronunciou o apelante (folhas 292/295).

Remetido o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (folha 297), restou devolvido conforme a v. decisão de folha 298.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu

conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

A preliminar de ilegitimidade ativa não procede.

Como se vê às folhas 272/285, o autor é titular de empresa individual, donde se confundem as personalidades jurídicas, sendo ele também titular do direito objeto da ação:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C.C PEDIDOS DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS LEGITIMIDADE ATIVA - Personalidade jurídica da empresa se confunde com a personalidade do empresário, que também é titular do direito à reparação do dano moral. PROTESTO INDEVIDO - Duplicata sem causa - Quantum reparatório do dano moral - Aumento - Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0003232-67.2008.8.26.0510; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2011; Data de Registro: 07/06/2011)

Quanto ao mérito, a irrisignação manifestada merece acolhida.

Em primeiro lugar anoto não se aplicar ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a empresa individual se utiliza dos serviços do réu para o exercício de suas atividades em busca do lucro.

De todo modo, independentemente de tal circunstância, é descabido, respeitado o entendimento esposado pelo Culto Magistrado de Primeiro grau, imputar ao réu a responsabilidade pelas transações objeto da ação.

Trataram-se, incontroversamente, de transações realizadas a partir do aparelho celular devidamente cadastrado, com a utilização de senha.

A importância do telefone celular nos dias de hoje é indiscutível, tendo se transformado, no âmbito bancário, em verdadeiras agências, sendo de conhecimento do cidadão comum a necessidade de diligência e cuidado com os aparelhos, para que não sejam utilizados por terceiros desautorizados, em quaisquer circunstâncias.

Isto sem mencionar outras diversas transações e atividades que podem ser através dos aparelhos realizadas.

O autor descuro dos cuidados necessários, simplesmente esquecendo o aparelho em um veículo, o que possibilitou a utilização por terceiros.

Como se tal não bastasse, tratando-se de um “Iphone” (folha 12), não adotou qualquer providência no sentido de bloquear a utilização do aparelho e até mesmo de excluir à distância o seu conteúdo, evitando a utilização indevida por terceiros. Trata-se, do mesmo modo, de providência a ser adotada em circunstâncias tais, conforme também é de conhecimento do homem médio.

E mais, nenhuma comunicação realizou à instituição financeira, para que providenciasse a desvinculação entre o telefone e a conta, impedindo o acesso a esta última.

Ainda que relate que terceiros conseguiram “romper o sistema de segurança

do banco” e “cadastrar o PIX” (que não possuía), vê-se que as transações ocorreram apenas no dia 14 de junho de 2021, ou seja, 2 dias após a perda do aparelho, sendo a comunicação tardia da perda fator preponderante para possibilitar tanto o acesso como as transações.

Até mesmo a comunicação do fato à Autoridade Policial, mediante a lavratura do Boletim de Ocorrência, se deu apenas após 11 (dias) depois da perda.

Indiscutivelmente, pois, o autor não adotou mínima providência, inerente a situação tal, visando impedir o uso indevido de seu aparelho celular.

E novamente respeitado o entendimento do Eminentíssimo julgador, no caso concreto não há como dizer que a movimentação realizada não se adequa ao perfil de utilização da conta pelo autor.

O documento de folha 146 comprova que a empresa apresenta vultosa movimentação de valores mensalmente, contendo os extratos de folhas 156/197 diversos pagamentos e transferências de valores elevados.

Pegando-se como exemplo o próprio mês em que ocorridos os fatos, além de dezenas de outras transações, veja-se que o autor, no dia 01, havia feito uma transferência para terceiros de R\$ 17.000,00; e no dia 07 pagou um boleto de R\$ 47.000,00. Somente estas duas já ultrapassam o valor objeto de impugnação na presente ação.

A alegação de que não era comum a realização de transações via PIX em nada altera a situação, já que se trata de mecanismo à disposição de qualquer usuário do sistema bancário, não sendo o fato de iniciar alguém a sua utilização motivo de maior preocupação por parte da instituição financeira.

A hipótese, pois, sequer é de culpa concorrente.

Em suma, apesar de desagradável a situação enfrentada pelo autor, o prejuízo gerado decorreu de responsabilidade única e exclusivamente sua e de terceiros criminosos, não se podendo imputar responsabilidade à Instituição Financeira.

A ré concretizou transações inerentes às suas atividades, mediante a utilização do telefone e da senha cadastrados, sendo que elas não podem ser tidas como incompatíveis com a utilização normal da conta pelo autor.

Aplica-se, portanto, o artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de prejuízos imputáveis à responsabilidade exclusiva da parte autora e do fraudador:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste sentido:

“Apelação. Prestação de serviços bancários. Ação de indenização por danos materiais e morais c.c. inexigibilidade de débito. Transações realizadas após o roubo do smartphone do autor. Comunicação tardia ao banco do roubo sofrido, pois realizada após dois dias do ocorrido. Responsabilidade do autor pela guarda e uso do cartão, senha e aplicativo bancário. Defeito da prestação do serviço bancário não demonstrado. Sentença de procedência reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007767-46.2022.8.26.0020; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023).

“DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais Sentença de parcial procedência Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada Aparelho celular perdido na via pública Acesso à conta corrente administrada pelo banco réu e efetuadas transferências via PIX para terceiros e para conta do autor mantida em outra instituição financeira Operações bancárias realizadas anteriormente à data da perda do aparelho para alguns dos destinatários das operações impugnadas Ausência de verossimilhança das alegações Inexistência de elementos que demonstrem falha na prestação dos serviços bancários ou de fortuito interno a incidir a Súmula STJ 479 Comunicação tardia da alegada perda do disposto móvel Ação improcedente Ônus do decaimento invertidos Sentença substituída Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001757-68.2023.8.26.0531; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).

A r. sentença, pois, deve ser reformada, desacolhendo-se a pretensão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para **julgar improcedente a ação**. Arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado da presente, contados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)